



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037752-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado HT PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38054

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037752-98.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MÁRIO SERGIO MENEZES

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: HT PARTICIPAÇÕES LTDA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Insurgência contra decisão que saneou o feito e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Parte da decisão que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Não ocorrência da prescrição trienal. O prazo começa a contar a partir do momento em que a pessoa lesada tem ciência do dano e da autoria, e não, necessariamente, a partir do momento em que o dano ocorreu. No caso, a partir do trânsito em julgado da ação que reconheceu a nulidade da transferência das unidades autônomas. Recurso a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que saneou o feito e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição e carência da ação.

Alega a parte agravante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que o negócio jurídico não lhe foi comunicado e tampouco registrado na matrícula do imóvel; que ocorreu a prescrição trienal e ausente interesse processual, uma vez que o indevido registro se deu por culpa da agravada.

É a síntese do necessário.

Para a interposição de recursos a partir de 18 de março de 2016, passaram a ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma prevista no Código de Processo Civil.

Com efeito, observe-se o que estabelece o artigo 1.015 do epigrafo Codex:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Portanto, uma vez que a nova disposição do Código de Processo Civil prevê como acima disposto, rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento, não se incluindo, entre elas, parte da decisão recorrida que afastou as preliminares de

ilegitimidade passiva e falta de interesse processual.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança de Multa Contratual – Insurgência contra decisão que afastou pleito de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2031898-94.2023.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro – 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

Oportuno destacar, também, que não mais existe a possibilidade de interposição de agravo na forma retida. Agora, por expressa disposição do inovador parágrafo 1º do artigo 1.009 do Código Processo Civil, todas as outras decisões não elencadas nos incisos do 'caput' do artigo 1.015, ou seja, que não podem ser impugnadas mediante recurso de agravo de instrumento, poderão ser suscitadas como preliminares do recurso de apelação ou nas contrarrazões, sem que a questão fique preclusa.

Por fim, quanto a ocorrência de prescrição trienal, por ser prejudicial de mérito, comporta conhecimento. Todavia, como bem anotado na r. decisão guerreada, o prazo para exercer uma ação judicial começa a contar a partir do momento em que a pessoa lesada tem ciência do dano e da autoria, e não, necessariamente, a partir do momento em que o dano ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado da ação que reconheceu a nulidade da transferência das unidades autônomas, em fevereiro de 2023.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator